



**Tribunal de Contas
do Estado do Tocantins**

ACD

*Manual de Orientação
do Acompanhamento do
Cumprimento de Decisão*

Palmas - 2012

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Autores

Severiano José Costandrade de Aguiar
Dagmar Albertina Gemelli
Cejane Márcia Aires Alves de Andrade

Revisão

Marilda Piccolo

Projeto Gráfico e Diagramação

Fábio José Ferreira

A282m

Aguiar, Severiano José Costandrade de
Manual de orientação do acompanhamento do cumprimento de decisão - ACD / Severiano José Costandrade de Aguiar, Dagmar Albertina Gemelli, Cejane Márcia Aires Alves de Andrade. -- Palmas: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 2012.

28p.

Bibliografia

ISBN 9788565995016

1. Tribunal de Contas – Tocantins – Decisão (ACD). 2. Decisão – Cumprimento - Manual. I. Gemelli, Dagmar Albertina. II. Andrade, Cejane Márcia Aires Alves de. III. Título.

CDD - 341.3852

CDU - 347.998.8

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Conselheiro José Ribamar Meneses
Bibliotecária - Sílvia M. Sales - CRB-2/635

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

CONSELHEIRO PRESIDENTE

Severiano José Costandrade de Aguiar

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

Herbert Carvalho de Almeida

CONSELHEIRO CORREGEDOR

Manoel Pires dos Santos

CONSELHEIROS

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Leide Maria Dias Mota Amaral

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES

Márcio Aluízio Moreira Gomes - Coordenador

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcia Adriana da Silva Ramos

Maria Luiza Pereira Meneses

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Parsondas Martins Viana

Wellington Alves da Costa

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Oziel Pereira dos Santos - Procurador Geral

Alberto Sevilha

João Alberto Barreto Filho

José Roberto Torres Gomes

Litza Leão Gonçalves

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da S. Módés

Raquel Medeiros S. de Almeida

Zailon Miranda Labre Rodrigues

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diomar Carneiro Mourão de Pinho

DIRETORA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Fernanda Almeida C. Antunes

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Heliar Rosa Peu

DIRETORA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Dênia Maria Almeida da Luz

DIRETORA GERAL DO INSTITUTO DE CONTAS

Dagmar Gemelli

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania como um dos fundamentos do Estado brasileiro, que garante o direito à fiscalização das atividades dos órgãos e agentes administrativos.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no uso de suas competências constitucionais, e tendo como missão: garantir o efetivo Controle Externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade, prima pela clareza dos mecanismos de cumprimento de suas decisões.

A Instrução Normativa nº 003, de 23 de setembro de 2009 - TCE/TO traça as diretrizes técnicas, legais e administrativas de maneira a garantir o ressarcimento de prejuízos causados ao erário (débito), bem como assegurar a efetividade da cobrança das sanções pecuniárias aplicadas (multa), nos casos de não serem espontaneamente cumpridos. Para tanto, criou um mecanismo para monitorar suas decisões: o ACD - Acompanhamento do Cumprimento de Decisão.

De forma abrangente, porém sintética e objetiva, em uma linguagem clara e acessível, buscando estreitar relações com jurisdicionados e servidores públicos, e também auxiliar os órgãos e entidades na cobrança de seus créditos, foi elaborado o Manual de Orientação do Acompanhamento

do Cumprimento de Decisão. Este guia orienta acerca dos métodos necessários para a efetivação dos julgados proferidos por este Tribunal.

Tem-se por certo de que o presente roteiro será importante para que os agentes públicos possam atuar no exato cumprimento da legislação e na melhor administração financeira da gestão fiscal, com vistas à satisfação dos interesses da sociedade.

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

1 ASPECTOS GERAIS DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.....	09
2 COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS.....	11
3 DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES.....	13
3.1 Da Notificação.....	13
3.2 Do Recolhimento.....	13
3.3 Do Parcelamento	15
3.4 Da Baixa da Responsabilidade.....	16
4 EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS NO ÂMBITO JUDICIAL.....	19
4.1 Da Certidão de Decisão.....	19
5 ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACD)	21
5.1 Dos Procedimentos adotados em relação à Certidão de Decisão.....	22
5.2 Consequências da omissão da autoridade responsável pela cobrança.....	23
5.3 Da correção monetária e dos juros legais.....	24
5.4 Cálculo da Dívida e da Possibilidade de Parcelamento.	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

1. ASPECTOS GERAIS DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) é órgão constitucional de controle externo, que presta auxílio de natureza técnica especializada ao Poder Legislativo, sem qualquer subordinação hierárquica ou institucional, e que exerce poder judicante sobre a gestão da coisa pública, como forma de inibir a prática de irregularidades e garantir que o dinheiro público seja utilizado de forma eficiente.

As principais competências do TCE/TO estão dispostas no art. 1º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica.

Como regra, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de gestão dos administradores públicos, por meio de um julgamento técnico. Apenas julgamentos de caráter predominantemente político, nos casos das contas de Governo, são realizados pelo próprio titular do Controle Externo, ou seja, o Poder Legislativo, as quais recebem um Parecer Prévio da Corte de Contas.

Para o exercício de sua competência, o TCE/TO utiliza vários instrumentos de controle, tais como: auditorias, inspeções, apurações de denúncia, exame e julgamento das prestações de contas (de governo e de gestão), pautando sempre pelas funções que lhes são inerentes.

Funções exercidas pelo TCE

Normativa	Expede atos normativos.
Fiscalizadora	Audita/fiscaliza, aprecia/registra ato.
Consultiva	Responde consulta e parecer técnico.
Ouvidoria	Presta atendimento ao cidadão.
Informativa	Presta informações ao Legislativo e ao Ministério Público Estadual.
Pedagógica	Orienta e informa aos jurisdicionados sobre os procedimentos e melhores práticas de gestão.
Corretiva	Determina, fixa prazo e susta ato.
Judicante	Julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.
Sancionadora	Aplica sanção/penalidade.

A *função judicante* ocorre quando o TCE/TO julga as contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, **imputando-lhes débito** e exigindo a recomposição dos cofres prejudicados.

Já a *função sancionadora* manifesta-se na **aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas em lei**, seja a lei orgânica do TCE/TO ou legislação esparsa, quando constatadas a ilegalidade da despesa ou a irregularidade das contas.

2 COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

A Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR) é a unidade técnica responsável por realizar os procedimentos de cobrança determinados nos acórdãos do TCE/TO. Tem por atribuição registrar e monitorar a restituição de valores aos cofres públicos e os recolhimentos das multas aplicadas (administrativa e proporcional ao dano) e, ainda, orientar os agentes públicos acerca dos pagamentos. As demais atribuições estão definidas na *Resolução Administrativa nº. 003, de 03 de agosto de 2009*.



3 DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

3.1 Da Notificação

Esgotadas as regulares fases processuais, a decisão condenatória é publicada no **Boletim Oficial do Tribunal de Contas**, cujo acompanhamento pode ser realizado pela *internet*, no endereço eletrônico: www.tce.to.gov.br.

Exauridas as possibilidades recursais é certificado o trânsito em julgado do acórdão e instaurado o processo de cobrança, o qual é originado do processo principal. Logo, o responsável é notificado, por via postal, por edital ou por meio eletrônico de comunicação à distância, para cumprir a obrigação imposta.

O ressarcimento do dinheiro público e o recolhimento das sanções pecuniárias devem ser efetuados e comprovados no **prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da **notificação**.

3.2 Do Recolhimento

Depois de notificado, o agente responsável deve proceder ao recolhimento da **multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas**, e, do **débito**, aos **cofres do Tesouro**, que varia de acordo com o ente credor (se Estado ou Município), cuja forma de pagamento é detalhada no demonstrativo da dívida que acompanha o instrumento notificadorio.

	Créditos do Município (Débitos)	Créditos do Estado (Débitos)	Créditos do TCE/TO (Multas)
Forma de recolhimento	Em documento de Arrecadação Municipal (DAM), ou outra forma de pagamento indicada pelo órgão ou entidade municipal.	Em documento de Arrecadação Estadual (DARE), ou outra forma de pagamento indicada pelo órgão estadual.	Por meio de depósito bancário na conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.
Local de Pagamento	<i>Na própria prefeitura ou em instituição financeira por ela indicada.</i>	<i>Na Secretaria da Fazenda do Estado (SEFAZ).</i>	Banco do Brasil Agência nº 3615-3 Conta Corrente nº 83785-7.

Atenção!

*Tanto o recolhimento da multa quanto o ressarcimento do débito, quando quitados de **forma integral** ou **parcelada**, devem ser, **obrigatoriamente**, comprovado o pagamento perante o TCE/TO, por meio de documentos probatórios (via e-mail, fac-símile ou entrega dos originais diretamente na Coordenadoria do Cartório de Contas), sob pena de extrair-se a Certidão de Decisão - Título Executivo, implicando em inscrição em dívida ativa e adotando-se outros procedimentos administrativos e/ou judiciais para reaver o crédito, com atualização monetária e acrescido de juros de mora.*

E-mail: cocar@tce.to.gov.br Fone: (63) 3232-5885 Fone/Fax: (63) 3232-5930

Saiba disto!

O TCE/TO, objetivando imprimir maior segurança, comodidade, conveniência e agilidade aos recolhimentos das obrigações pecuniárias, disponibilizará em breve, **sistema eletrônico de geração de boleto** com canal interligado à rede bancária, o qual substituirá a atual forma de pagamento das multas.

3.3 Do Parcelamento

Os **débitos imputados** e as **multas aplicadas** poderão ser pagos em **até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, mediante requerimento subscrito pelo devedor ou seu representante legal, no qual devem ser indicados os valores a parcelar e o número de parcelas pretendido.

A dívida parcelável compreenderá o principal e os acréscimos legalmente previstos.

Atenção!

O **atraso no pagamento de qualquer parcela vence antecipadamente o saldo devedor**, ou seja, interrompido o parcelamento o saldo remanescente somente poderá ser pago integralmente e acrescido dos encargos legais, e se a cobrança ainda estiver sob a competência do TCE/TO.

3.4 Da Baixa da Responsabilidade e do Certificado de Quitação

A Baixa da Responsabilidade da sanção pecuniária ou do ressarcimento de valor impostos pelo TCE/TO pode ocorrer pela quitação integral ou pelo pedido de ação revisional julgado procedente.

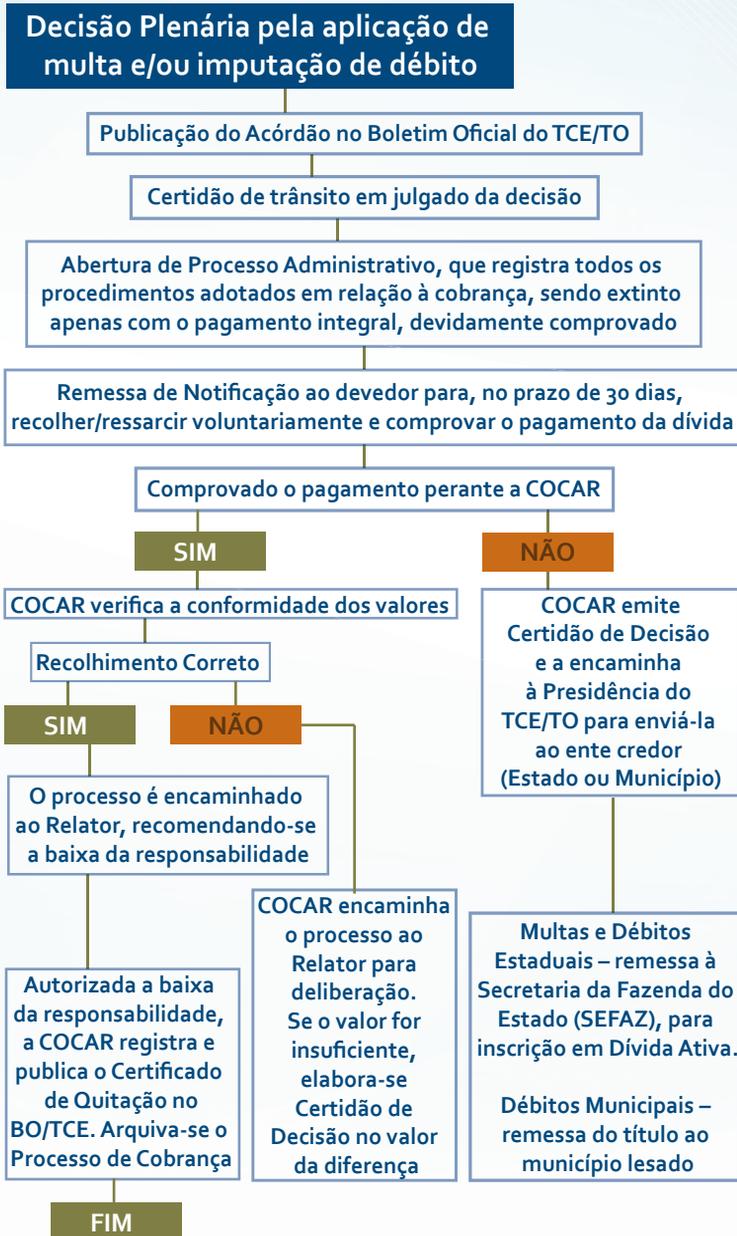
Satisfeita a obrigação e recebidos os documentos que comprovam o pagamento, a COCAR verifica a conformidade dos valores e, sendo o caso, recomenda ao Relator do processo que autorize a baixa da responsabilidade, a qual **se restringe ao débito/multa cujo pagamento foi comprovado**. Havendo valores pendentes de comprovação, esses seguem com a execução normal.

Autorizada a baixa da responsabilidade é publicado no Boletim Oficial do TCE/TO o **Certificado de Quitação**, desonerando o responsável da dívida.

Saiba disto!

O recolhimento integral do débito ou da multa, após a decisão do Tribunal Pleno, **não modifica o julgamento proferido anteriormente pela irregularidade das contas**, à vista da previsão contida em normativa do TCE/TO.

FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA INTERNA





4 EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS NO ÂMBITO JUDICIAL

A Constituição Federal, no §3º do artigo 71, declara que as decisões do Tribunal de Contas que imputem débito ou multa aos administradores públicos ou demais responsáveis, possuem eficácia de título executivo e possibilitam a execução judicial, independentemente de processo de conhecimento.

O TCE/TO age em consonância com os ditames constitucionais e legais que regulam a sua atuação. Assim, quando as decisões que profere não são atendidas, extrai-se a correspondente **Certidão de Decisão**, a qual perfaz o Título Executivo.

4.1 Da Certidão de Decisão

A Certidão de Decisão é o documento emitido pelo TCE/TO, no qual se registra todas as informações relacionadas ao débito e à pessoa do devedor. Torna a dívida líquida e certa, materializando o instrumento hábil à propositura de **ação de execução**.

A função maior da certidão é condensar, em um único documento, todas as informações do processo para facilitar a restituição e o recolhimento dos valores aos cofres públicos, nas esferas administrativa e judicial.

Por isso, vencido o prazo de **30 (trinta) dias**, sem comprovação do recolhimento integral da dívida, extrai-se a Certidão de Decisão - Título Executivo, sendo uma

para débito e outra para multa, as quais, em razão de suas naturezas, tomam cursos diferenciados.

5 ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACD)

O ACD é a mais recente ferramenta informatizada incorporada às rotinas do TCE/TO, e busca zelar pelo cumprimento dos julgados que imponham sanção de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, monitorando e controlando de forma mais eficaz e mais célere.

A cobrança do ressarcimento de débito e do pagamento de multa é realizada inicialmente pelo TCE/TO, porém, a cobrança judicial da dívida, compete às pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal, às quais é reservada a iniciativa da execução judicial, consoante ditames do art. 12, do Código de Processo Civil, o qual estabelece:

Art. 12. Serão representadas em juízo, ativa e passivamente:

*I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus **procuradores**;*

*II - o Município, por seu **Prefeito** ou **procurador**; (...)*

Isso porque, sendo o Tribunal de Contas o prolator da decisão, com a eficácia constitucional que lhe é reconhecida, mas não o titular do crédito que reconheceu, não lhe é dado executar judicialmente crédito de outrem em nome próprio.

5.1 Dos procedimentos adotados em relação à Certidão de Decisão

Tratando-se de **MULTA** e de **DÉBITO ESTADUAL** cabe à Procuradoria Geral do Estado promover a cobrança judicial, depois que o título é inscrito em **Dívida Ativa** na Fazenda Pública Estadual.

Em relação aos ressarcimentos de **DÉBITO MUNICIPAL**, a Certidão de Decisão é enviada ao titular do crédito (município lesado), juntamente com o demonstrativo da dívida devidamente atualizada, para que ele promova a cobrança.

Desse modo, o **atual gestor**, que é a autoridade responsável, pode adotar medidas administrativas amigáveis ou judiciais para a recomposição do erário.

No entanto, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento da Certidão de Decisão, deve informar ao TCE/TO os meios utilizados e os comprovantes hábeis a demonstrar o ressarcimento.

Saiba disto!

Para fins de execução judicial, não é necessário que o crédito esteja inscrito em Dívida Ativa, por se tratar de um título executivo. Todavia, a referida inscrição não é vedada, nada obstando o procedimento, que apenas reiterará a liquidez e a certeza do título. Sendo assim, a execução judicial da dívida poderá ser baseada na **Certidão de Decisão** ou na **Certidão da Dívida Ativa**.

*Consulte o sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, no endereço: http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual_Divida_Ativa.pdf e leia o **Manual da Dívida Ativa**. Essa leitura é importante para que se familiarize acerca dos procedimentos contábeis da Dívida Ativa das três esferas de governo.*

Atenção!

O TCE/TO fiscalizará mediante auditoria, inspeção ou diligência, os procedimentos adotados pelas autoridades responsáveis pela cobrança das dívidas referentes às Certidões de Decisão – Títulos Executivos, para tanto, utilizará o **Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão**.

5.2 Consequências da omissão da autoridade responsável pela cobrança

A entidade pública deve, por meio de seu responsável legal, enviar, imediatamente, após a tomada de providências, ofício prestando informações pormenorizadas acerca das medidas por ela adotadas, sendo imperativo anexar cópias autenticadas ou originais dos documentos comprovadores do ressarcimento.

Verificada a inércia do agente público responsável pela cobrança do ressarcimento do débito, sem prejuízo de repercussão na análise de sua prestação de contas, o **Ministério Público Estadual** atuará supletivamente na tutela do interesse público, por meio de Ação Civil Pública,

garantindo o ajuizamento das respectivas ações executivas, nos termos da *Resolução nº 002, de 17 de abril de 2009*, do Conselho Superior do Ministério Público.

Ademais, a não adoção de medidas tendentes a promover a recuperação dos créditos públicos e **a omissão de informações ao TCE/TO ensejarão penalidades civis, administrativas e penais ao administrador inerte ou desidioso.**

5.3 Da correção monetária e dos juros legais

A norma regimental do TCE/TO determina que os valores resultantes dos débitos e das multas serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador, e que o índice para fins de correção monetária é o mesmo utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, segundo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - **IGP-DI** (Art. 130, da Lei nº 1287, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário Estadual).

Saiba disto!

A listagem completa de **IGP-DI** encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/igp.htm>

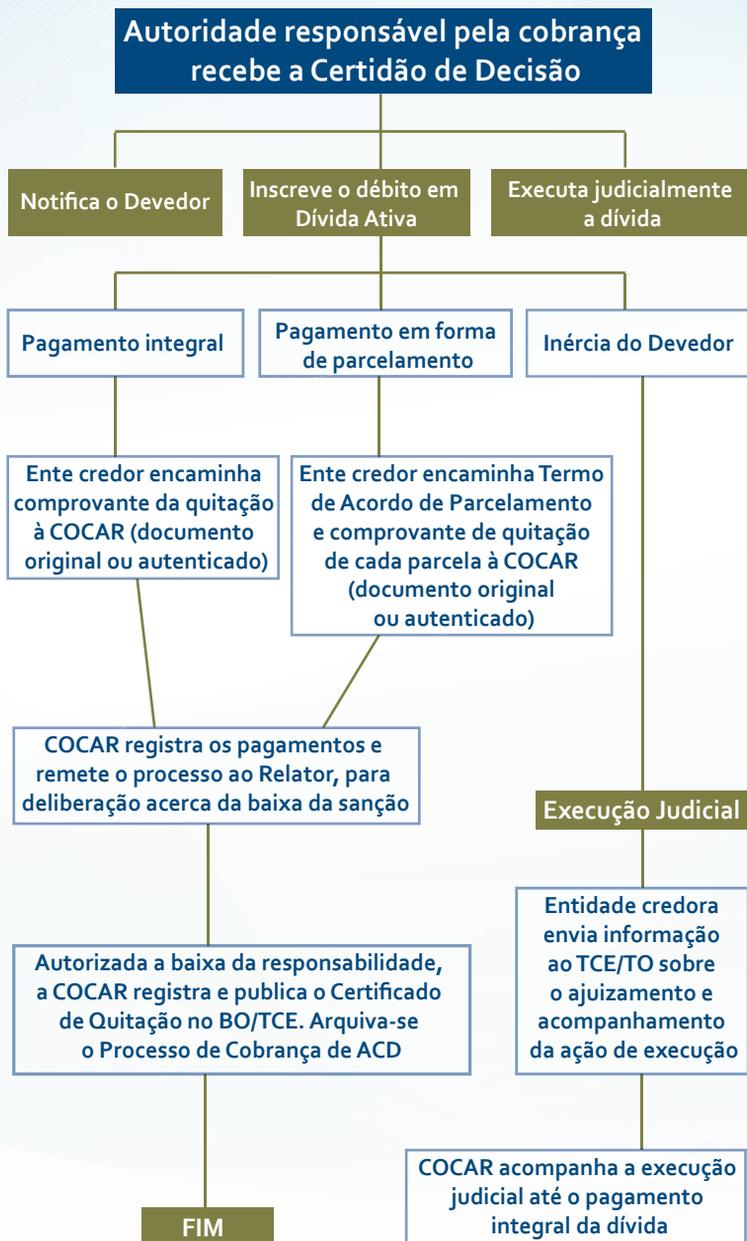
5.4 Do Cálculo da Dívida e da Possibilidade de Parcelamento

A Certidão de Decisão apresenta o montante da dívida, que é detalhada no demonstrativo que acompanha o documento. A partir daí, deverá incidir juros e correção monetária no valor devido, de acordo com a legislação aplicável do órgão ou entidade responsável pela cobrança, até o efetivo ressarcimento dos valores.

O débito poderá ser parcelado, se houver previsão legal dessa condição no órgão ou entidade credora. Nesse caso, a autoridade responsável deverá informar ao TCE/TO sobre a sua concessão e adimplemento.

Nos casos de deferimento do pedido de parcelamento, no processo de execução judicial, o devedor é responsável em comunicar ao TCE/TO acerca do adimplemento da dívida, para o devido arquivamento do Processo de Acompanhamento do Cumprimento de Decisão.

FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA ENTIDADE CREDORA



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A missão constitucional conferida ao Tribunal de Contas impõe-lhe a fiscalização dos recursos públicos e, no âmbito dessa missão, o exercício do poder-dever de aplicação de penalidades, por meio de um julgamento revestido sob a forma de acórdão.

Visando o alcance de melhores resultados é fundamental que, além do aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de fiscalização, sejam adotadas medidas de valorização e fortalecimento das decisões originadas do TCE/TO.

Nesse sentido, foi implementado o sistema de Acompanhamento do Cumprimento de Decisão (ACD), cuja finalidade primordial é aprimorar os mecanismos de controle das penalidades pecuniárias aplicadas e dos ressarcimentos impostos pelo TCE/TO, bem como promover maior integração com os órgãos e entidades públicas responsáveis pelas restituições do dinheiro público, entes incumbidos de eficazmente responder aos interesses da sociedade tocantinense.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Colaboração de Antônio L. de Toledo Pinto, Márcia V. dos Santos, Windt e Livia Céspedes. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**. Publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 1.115.

BRASIL. Resolução Normativa nº 002/2002, Palmas, 04 de dezembro de 2002. Aprova o **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**. Publicação em: 04/12/2002. Diário Oficial do Estado nº 1329.

BRASIL. **Instrução Normativa TCE-TO nº 003, de 23 de setembro de 2009**. Estabelece os procedimentos para formalização do Processo de Acompanhamento do Cumprimento de Decisão - ACD. Publicação: Boletim Oficial do TCE/TO, ano 2, nº 129, 28 set. 2009, p. 3-5.

CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. **Controle Externo da Gestão Pública**. Niterói: Impetus, 2007.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado** / Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. 15 ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2008.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. 2. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. Editora Malheiros Ltda.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, .